

Revogada pela Resolução INEA nº 09, de 01/09/2009

PORTARIA IEF Nº 193, de 26/12/2006

Aprovação Plano de Manejo do PETP - (D.O. 28/12/2006)¶

Aprova o Plano de Manejo Diretor do Parque Estadual dos Três Picos - PETP e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, no uso de suas atribuições, e em especial, o disposto no Art. 12, I, do Decreto Federal nº 4.340/2002, que regulamenta a Lei Federal nº 9.985/2000,

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a qual estabelece, em seu Art. 27, que as Unidades de Conservação devem dispor de Plano de Manejo, e que este deve ser aprovado em Portaria do órgão gestor da Unidade, conforme disposto no Art. 12, I do Decreto Federal nº 4.340/2002,

CONSIDERANDO o convênio relativo ao programa de compensação ambiental celebrado para implantação do Projeto de Consolidação do PETP, entre a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR, a Fundação Instituto Estadual de Florestas - IEF, e a TERMORIO S.A., de acordo com a autorização recebida da ANEEL pelas Resoluções nº 161 de 30 de maio de 2000, nº 507 de 26 de novembro de 2001, e nº 597 de 11 de novembro de 2003, para se estabelecer como produtora independente de energia elétrica na UTE TERMORIO no Município de Duque de Caxias, com liberação da LI nº 186/2000, emitida pela FEEMA e averbada em 2002 em atendimento à Deliberação CECA nº 4.208 de 24 de setembro de 2002.

Resolve:

Art. 1º - Fica aprovado por esta Fundação o Plano de Manejo Diretor do Parque Estadual dos Três Picos - PETP, elaborado no âmbito do contrato entre a FBCN - Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza e a TERMORIO S.A.

Art. 2º - O Plano de Manejo Diretor do PETP é composto de 9 Capítulos, Bibliografia e Anexos e está disponível para consulta pública na Diretoria de Conservação da Natureza do IEF/RJ, no núcleo de administração do Parque em Cachoeiras de Macacu, bem como, no sítio do IEF/RJ, na rede mundial de computadores (internet).

Art. 3º - O PETP é constituído de Zona de Proteção Integral (ZPI), composta por Áreas em Evolução Natural (AEN) e áreas para Recuperação (AR); Zona de Uso Controlado (ZUC), composta por Áreas para Visitação (AV) e Áreas de Uso Especial (AUE); Áreas de Uso Conflitante (AUC) e Zona de Amortecimento.

§ 1º - Ficam estabelecidas as seguintes normas para o PETP:

I - É proibido qualquer tipo de perseguição, caça, pesca, coleta, apanha de espécies da fauna e da flora nativas e de seus produtos ou subprodutos, bem como porte ou transporte de armas e instrumentos inerentes às referidas condutas, ressalvado o que estiver compreendido em atividades técnico-científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

II - É proibida qualquer atividade ou ação que resulte em deterioração do meio ambiente, bem como o porte e o transporte de instrumentos e aparelhos destinados a este fim, excetuando-se apenas o que estiver aprovado e autorizado previamente em Planos Setoriais de Manejo; III - É vedada a entrada ou permanência de animais domésticos de qualquer espécie em todo o limite do PETP;

IV - É proibido o porte e o consumo de bebidas alcoólicas;

V - Não será permitida a circulação de veículos motorizados no Parque, excetuando-se aqueles pertencentes à administração e gerência do próprio Parque e consequentemente reconhecidos pelo IEF;

VI - A fiscalização deverá ser realizada em todo o limite do Parque, diuturnamente, sem interrupções nos finais de semanas.

Art. 4º - A Zona de Proteção Integral (ZPI) é constituída por áreas com as melhores características ambientais e no melhor estado de conservação, assim identificadas em relação ao relevo e atributos físicos, e que possam naturalmente representar um obstáculo à penetração humana e, portanto, uma melhor proteção do bioma com toda a sua biodiversidade.

§ 1º - São objetivos específicos do manejo para conservação e manutenção da Zona de Proteção Integral (ZPI):

I - Caracterizar o PETP como importante e estratégico mantenedor do equilíbrio hídrico e fundamental na preservação dos recursos hídricos da região Sudeste fluminense;

II - Assegurar a continuidade de corredores biológicos no âmago da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro;

III - Preservar e conservar os remanescentes da Floresta Ombrófila Densa Submontana e Montana, e os Campos de Altitude;

IV - Preservar as áreas com matas ciliares e as áreas de brejos e alagados que são sítios de abrigo e reprodução de espécies migratórias e ameaçadas de extinção;

V - Proteger os maciços isolados de formações florestais e refúgios associados, de forma a propiciar condições de interligação entre eles;

VI - Garantir a diversidade e o endemismo de flora e fauna pela ampliação de nichos ecológicos;

VII - Assegurar a manutenção das paisagens naturais, dos picos e das escarpas que ocorrem no perímetro do PETP;

VIII - Propiciar campo permanente para a pesquisa científica orientada ao reconhecimento e sobrevivência da biodiversidade e dos demais elementos;

IX - Contribuir para o conhecimento técnico-científico que objetiva a recuperação ou restauração de ecossistemas degradados por mau uso do solo, queimadas, invasão de plantas exóticas e extrativismo fortuito ou ilegal.

§ 2º - As Áreas em Evolução Natural (AEN) são aquelas situadas dentro da Zona de Proteção Integral, onde o bioma deve permanecer em suas condições naturais e onde a evolução da vegetação e da fauna procede em harmonia com os demais fatores ambientais, sendo aplicada a locais onde a natureza está em melhor estado de conservação e a locais muito vulneráveis à degradação devido a natureza e declividade dos solos, proximidade de nascentes, cursos d'água e outras calhas de drenagem.

§ 3º - As Áreas para Recuperação (AR) são aquelas situadas dentro da Zona de Proteção Integral, onde o relevo foi mantido intacto ou sofreu pequena alteração pela intervenção humana e a vegetação foi parcialmente modificada ou removida, sendo aplicada onde a cobertura sofreu reduções no passado, mas não foi totalmente substituída, permitindo auto-regeneração ou regeneração induzida.

§ 4º - Na Zona de Proteção Integral não será permitida a implantação de qualquer infra-estrutura.

Art. 5º - A Zona de Uso Controlado (ZUC) é constituída por Áreas para Visitação (AV) e Áreas de Uso Especial (AUE).

§ 1º - As Áreas para Visitação (AV) são aquelas que atendem aos princípios do parque, sendo destinadas ao uso público em atividades devidamente autorizadas, e abrangem sítios onde o solo pode ou não ter sido alterado e a vegetação pode ou não ter sido removida, no todo ou em parte, mas existam elementos naturais tradicionais para visitação, como certos trechos de rios, cachoeiras, poços, trilhas interpretativas e também áreas onde se pretenda estabelecer locais para observação de fauna, de paisagem ou equipamentos de apoio ao visitante.

§ 2º - Nas Áreas para Visitação (AV) serão apenas permitidas atividades de educação; monitoramento ambiental; visitação acompanhada, mediante elaboração de projetos específicos dentro do seu Plano Setorial e acampamentos; pousadas e prestação de serviços, mediante projeto específico e autorização expressa da administração central do IEF/RJ.

§ 3º - As Áreas de Uso Especial (AUE) são aquelas que contêm as áreas necessárias à administração, manutenção e serviços do Parque abrangendo alojamentos, oficinas, sede administrativa e outros que se fizerem necessários.

Art. 6º - As Áreas de Uso Conflitante (AUC) são aquelas em que têm seu uso em conflito com os objetivos de criação da Unidade de Conservação, sendo composta por quatro classes: áreas a serem removidas do perímetro do Parque, áreas a serem desapropriadas imediatamente; áreas a serem estudadas e áreas de uso institucional.

Parágrafo único - Nas Áreas de Uso Conflitante (AUC) nenhuma atividade em desacordo com a categoria do PETP poderá ser desenvolvida sem o conhecimento da administração do Parque e qualquer atividade que possa provocar dano ao ecossistema dependerá de autorização prévia da administração do PETP.

Art. 7º - A Zona de Amortecimento é aquela onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre o PETP, sendo constituída por áreas situadas a uma distância média de dez quilômetros ao limite territorial do PETP, excluindo-se as áreas de expansão urbana da sede do Município de Guapimirim, Teresópolis e Nova Friburgo e toda a sede do Município de Cachoeiras de Macacu. Ficam definidas as seguintes Normas para esta Zona:

I - As atividades educativas deverão ser desenvolvidas e/ou estimuladas pela administração do PETP de acordo com o seu Plano setorial de educação;

II - As placas, anúncios e outdoors deverão ser dispostos conforme estudo específico para evitar poluição visual no PETP e deverão ser previamente autorizados pela administração central do IEF/RJ;

III - Não será permitida a instalação de atividades potencialmente poluidoras sem a anuência prévia da Administração do PETP e do IEF/RJ;

IV - É proibida a construção nas áreas da Zona de Amortecimento consideradas não edificantes pelo Plano Diretor do Município, destinando as mesmas a partir deste Plano de Manejo Diretor como áreas indicadas para reflorestamento.

Art. 8º - Quaisquer dúvidas ou problemas não previstos no Plano de Manejo deverão ser dirimidos com a Administração Central do IEF/RJ, a quem caberá identificá-los e administrá-los, compatibilizando-os com a preservação do Parque.

Art. 9º - Qualquer atividade só poderá ser desenvolvida no PETP quando estiver em conformidade com o Decreto Estadual nº 39.172 de 24/04/2006, ou em casos omissos, quando estiver em consonância com este Plano de Manejo Diretor.

Art. 10 - Só será permitida a comercialização de serviços e produtos relacionados com a existência do PETP, quando estes forem realizados com a autorização da administração central do IEF/RJ.

Art. 11 - A observância das disposições desta Portaria não dispensa o atendimento do integralmente estabelecido no Plano de Manejo do PETP.

Art. 12 - O não cumprimento das determinações previstas nesta Portaria implicará em advertência, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis previstas na legislação específica em vigor.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2006.

MAURICIO LOBO ABREU

Presidente do IEF/RJ

(D.O. 28/12/2006) 